



SECRETARIA-GERAL  
DO AMBIENTE

# **Relatório de Acompanhamento da Diretiva (UE) 2024/1760 relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859**

(A informação constante deste documento reporta os desenvolvimentos ocorridos até 05/07/2024)

**Paulo Camacho**

Divisão de Estratégia, Planeamento e Estatística (DEPE)  
Serviços de Prospetiva e Planeamento (SPP)

## Sumário Executivo

A Diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade, ou *Corporate Sustainability Due Diligence Directive* (CSDDD) foi formalmente adotada e publicada no Jornal Oficial da União Europeia (JOUE) a 13 de junho de 2024.

A CSDDD introduz obrigações para determinadas empresas da UE e de países terceiros no que diz respeito aos efeitos negativos das suas atividades nos direitos humanos e na proteção do ambiente.

As empresas incluídas no âmbito da CSDDD terão de exercer, com base no risco, o dever de diligência em matéria de direitos humanos e de ambiente, integrando o dever de diligência nas suas políticas e nos seus sistemas de gestão dos riscos, e cumprindo os deveres de identificação, avaliação, prevenção, minimização, comunicação e reparação dos danos causados aos direitos humanos ou ao ambiente identificados pela diretiva. Também terão de adotar e pôr em prática um plano de transição para atenuação das alterações climáticas em conformidade com o Acordo de Paris e com a Lei Europeia do Clima. As disposições previstas na CSDDD aplicam-se de forma faseada a partir de 26 de julho de 2027, de acordo com o respetivo número de trabalhadores e volume de negócios líquido das empresas incluídas no âmbito desta diretiva.

As regras estabelecidas visam não só as operações das empresas, mas também as atividades das suas filiais, bem como as dos seus parceiros comerciais ao longo da cadeia de atividades das empresas. No que diz respeito às empresas financeiras reguladas, a presente diretiva deverá abranger apenas a parte a montante das suas cadeias de atividades, mas não a parte a jusante.

Embora as PME não estejam incluídas no âmbito de aplicação da CSDDD, podem ser afetadas pelas suas disposições se estiverem integradas na cadeia de atividades das empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação. Tendo em conta este facto a CSDDD prevê várias medidas com o objetivo de atenuar os encargos financeiros ou administrativos decorrentes da aplicação da CSDDD.

As obrigações previstas na CSDDD poderão ser consideradas como critérios sociais e ambientais pelas autoridades adjudicantes nos processos de adjudicação dos contratos públicos e de concessão, bem como de exclusão da participação de operadores económicos em procedimentos de contratação ou em procedimentos de adjudicação de concessão.

Cada Estado-Membro deve designar uma ou mais autoridades de supervisão para assegurar a monitorização da correta aplicação das obrigações em matéria de dever de diligência por parte das empresas e assegurar a devida execução da presente diretiva. Se já existirem autoridades competentes nos termos da legislação setorial, os Estados-Membros poderão designá-las como responsáveis pela aplicação da presente diretiva nos seus domínios de competência.

A transposição da CSDDD para o direito nacional dos diferentes Estados-Membros deverá ocorrer até 16 de julho de 2026.

## Executive Summary

The EU's Corporate Sustainability Due Diligence Directive (CSDDD) was published in the EU Official Journal on 5 July 2024.

The CSDDD will introduce mandatory human rights and environmental due diligence requirements for large EU and non-EU companies that operate in the EU and fall within the scope of the Directive.

Companies covered by the CSDDD are required to conduct risk-based human rights and environmental due diligence, integrate due diligence into their policies and risk management systems, and comply with the obligations to identify, assess, prevent, mitigate, report and remediate human rights and environmental harms set out in the Directive. It also requires companies to adopt and implement a transition plan for climate change mitigation aimed at ensuring the compatibility of the company's business model and strategy with limiting global warming in line with the Paris Agreement. The provisions set out in the CSDDD apply in a phased manner from July 26, 2027, according to the respective number of workers and net revenue of the companies included within the scope of this directive.

The established rules target not only the companies' operations, but also the activities of their subsidiaries, as well as those of their business partners along the companies' chain of activities. As regards regulated financial undertakings, this Directive should cover only the upstream and not the downstream part of their chains of activities.

Although SMEs do not fall within the scope of the CSDDD, they may be affected by its provisions if they are integrated into the chain of activities of enterprises falling within its scope. In view of this, the CSDDD provides measures to alleviate the financial or administrative burden resulting from the application of the CSDDD.

The obligations laid down in the CSDDD may influence the award of public contracts and concessions. Contracting authorities can take into account the provisions of the CSDDD as part of the award criteria for public contracts and concessions.

Each Member State shall designate one or more supervisory authorities to ensure the monitoring of the correct application of due diligence obligations by companies and to ensure the proper implementation of this Directive. If competent authorities already exist under sectoral legislation, Member States may designate them as responsible for implementing this Directive in their areas of competence.

Member States shall adopt and publish, by 26 July 2026, the laws, regulations and administrative provisions necessary to comply with this Directive.

## 1. Diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade

Após um percurso legislativo de dois anos e meio foi formalmente adotada e publicada no Jornal Oficial da União Europeia, a Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937<sup>1</sup> e o Regulamento (UE) 2023/2859<sup>2</sup>, também designada por *Corporate Sustainability Due Diligence Directive* (CSDDD), consistindo num instrumento legislativo determinante para a proteção dos direitos humanos e dever de diligência ambiental na União Europeia (UE). Esta Diretiva será aplicada forma faseada nos próximos anos e introduz requisitos obrigatórios em matéria de direitos humanos e de diligência ambiental para as grandes empresas da UE e de países terceiros que operam na UE.

A CSDDD visa criar um quadro abrangente de dever de diligência em toda a UE. A Diretiva tem um âmbito abrangente, afetando determinadas empresas da UE e de países terceiros com operações significativas no mercado da UE. Estabelece para as empresas abrangidas pelo seu âmbito, deveres da identificação, e, sempre que necessário, da priorização, prevenção, atenuação, cessação, minimização e reparação dos efeitos negativos, reais ou potenciais, nos direitos humanos e no ambiente decorrentes das operações das próprias empresas, das operações das suas filiais e das operações dos seus parceiros comerciais que integram as cadeias de atividades das empresas. Também visa assegurar que as partes afetadas pelo incumprimento dos deveres referidos anteriormente tenham acesso à justiça e a vias de recurso.

Esta Diretiva está integrada no âmbito do Pacto Ecológico Europeu<sup>3</sup> e das várias estratégias setoriais que o implementam. Também o Conselho, nas suas Conclusões sobre direitos humanos e trabalho digno nas cadeias de valor mundiais, aprovadas a 1 de dezembro de 2020, havia solicitado à Comissão Europeia que apresentasse uma proposta de quadro jurídico da UE no domínio da governação sustentável das empresas impondo obrigações em matéria de dever de diligência a determinadas empresas. Neste sentido, a CSDDD tem como objetivo assegurar que as empresas no mercado interno contribuem para o desenvolvimento sustentável e para a transição económica e social.

Esta Diretiva também contribui para os objetivos de neutralidade carbónica da UE, ao estabelecer a obrigação para determinadas empresas de adotar e pôr em prática um plano de transição para a atenuação das alterações climáticas que vise assegurar a compatibilidade do modelo empresarial e da estratégia da empresa com a transição para uma economia sustentável e com a limitação do aquecimento global a 1,5°C, em

---

<sup>1</sup> Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União

<sup>2</sup> Regulamento (UE) 2023/2859 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2023, que cria um ponto de acesso único europeu destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis com relevância para os serviços financeiros, os mercados de capitais e a sustentabilidade

<sup>3</sup> Comunicação da Comissão intitulada «Pacto Ecológico Europeu», COM(2019) 640 final

conformidade com o Acordo de Paris e com o objetivo de alcançar a neutralidade climática, tal como estabelecido na Lei Europeia do Clima<sup>4</sup>.

## 2. Âmbito

De acordo com a CSDDD, as empresas constituídas ao abrigo da legislação de um Estado-Membro UE estar sujeitas a requisitos de dever de diligência se forem verificadas determinadas condições relativamente ao volume de negócios e, em certos casos, de número de trabalhadores. A Diretiva também é aplicável às empresas constituídas em conformidade com a legislação de um país terceiro com operações na UE que preenchem determinadas condições.

A CSDDD não é aplicável aos Organismos de Investimento Coletivo em Valores Mobiliários (OICVM) e Fundos de Investimento Alternativo (FIA).

De acordo com os requisitos previstos na CSDDD (Artigo 2.º), esta diretiva é aplicável às empresas constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro que preencham uma das seguintes condições:

- a) A empresa tinha, em média, mais de 1 000 trabalhadores e tinha um volume de negócios líquido a nível mundial superior a 450 000 000 EUR no último exercício financeiro relativamente ao qual foram ou deveriam ter sido adotadas demonstrações financeiras anuais;
- b) A empresa não atingiu os limiares referidos na alínea a), mas é a empresa-mãe em última instância de um grupo que atingiu esses limiares no último exercício financeiro relativamente ao qual foram ou deveriam ter sido adotadas demonstrações financeiras anuais consolidadas;
- c) A empresa celebrou, ou é a empresa-mãe em última instância de um grupo que celebrou, contratos de franquia ou de licenciamento na União em troca de royalties com empresas terceiras independentes, caso esses contratos garantam uma identidade comum, um conceito empresarial comum e a aplicação de métodos empresariais uniformes, e caso essas royalties tenham ascendido a mais de 22 500 000 EUR no último exercício financeiro relativamente ao qual foram ou deveriam ter sido adotadas demonstrações financeiras anuais, e desde que a empresa tenha tido, ou seja a empresa-mãe em última instância de um grupo que tenha tido, um volume de negócios líquido a nível mundial superior a 80 000 000 EUR no último exercício financeiro relativamente ao qual foram ou deveriam ter sido adotadas demonstrações financeiras anuais.

Esta Diretiva é também aplicável às empresas constituídas em conformidade com a legislação de um país terceiro que preencham uma das seguintes condições:

- a) A empresa gerou um volume de negócios líquido superior a 450 000 000 EUR na União no exercício anterior ao último exercício financeiro;

---

<sup>4</sup> Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de junho de 2021 que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999



- b) A empresa não atingiu os limiares previstos na alínea a), mas é a empresa-mãe em última instância de um grupo que, em base consolidada, atingiu esses limiares no exercício anterior ao último exercício financeiro;
- c) A empresa celebrou, ou é a empresa-mãe em última instância de um grupo que celebrou, contratos de franquia ou de licenciamento na União em troca de royalties com empresas terceiras independentes, caso esses contratos garantam uma identidade comum, um conceito empresarial comum e a aplicação de métodos empresariais uniformes, e caso essas royalties tenham ascendido a mais de 22 500 000 EUR na União no exercício anterior ao último exercício financeiro, e desde que a empresa tenha gerado, ou seja a empresa-mãe em última instância de um grupo que tenha gerado, um volume de negócios líquido superior a 80 000 000 EUR na União no exercício anterior ao último exercício financeiro.

Esta Diretiva só é aplicável se a empresa tiver cumprido as condições de elegibilidade previstas, em cada um dos dois últimos exercícios consecutivos, e deverá deixar de ser aplicável se as condições deixarem de estar preenchidas em cada um dos dois últimos exercícios pertinentes.

A Diretiva prevê também que uma empresa-mãe pode ficar isenta do cumprimento das obrigações decorrentes da presente diretiva se esta em última instância tenha como atividade principal a detenção de participações em filiais operacionais e não participe na tomada de decisões de gestão, operacionais ou financeiras que afetem o grupo ou uma ou mais das suas filiais. No entanto, a isenção está subordinada à condição de que uma das filiais da empresa-mãe em última instância estabelecidas na União seja designada para cumprir as obrigações previstas nos artigos 6.º a 16.º e no artigo 22.º em nome da empresa-mãe em última instância, incluindo as obrigações da empresa-mãe em última instância respeitantes às atividades das suas filiais. A empresa-mãe em última instância deve solicitar a isenção à autoridade de supervisão competente, em conformidade com as condições previstas, a fim de avaliar se estão preenchidas as condições de isenção.

### **3. Aplicação**

As empresas aplicarão as disposições previstas na CSDDD de forma faseada a partir de 26 de julho de 2027, dependendo da sua dimensão e volume de negócios. No entanto, a Diretiva só deverá ser aplicável se as empresas as tiverem cumprido em cada um dos dois últimos exercícios consecutivos, e deixará de ser aplicável se as condições deixarem de estar preenchidas em cada um dos dois últimos exercícios pertinentes. Este critério aplica-se também às empresas constituídas em conformidade com a legislação de um país terceiro, que devem cumprir o critério pertinente relativo ao volume de negócios na UE em cada um dos dois últimos exercícios financeiros. Por razões de clareza, e tendo em conta a aplicação faseada da presente diretiva, os critérios relativos ao âmbito de aplicação têm de ser cumpridos pelas empresas da UE e de países terceiros durante dois exercícios financeiros consecutivos antes das datas de aplicação pertinentes estabelecidas em conformidade com as regras de transposição da CSDDD.

A Tabela 1 resume o calendário de aplicação da CSDDD às empresas.

Tabela 1 Calendário de Aplicação

| Data de aplicação               | Empresas abrangidas   |
|---------------------------------|---|
| A partir de 26 de julho de 2027 | <ul style="list-style-type: none"> <li>empresas referidas no artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e b), constituídas em conformidade com a legislação do Estado-Membro que tinham mais de 5 000 trabalhadores em média e que geraram um volume de negócios líquido a nível mundial superior a 1 500 000 000 EUR no último exercício financeiro anterior a 26 de julho de 2027 em relação às quais foram ou deveriam ter sido adotadas demonstrações financeiras anuais, com exceção das medidas necessárias para dar cumprimento ao artigo 16.º, que os Estados-Membros aplicam a essas empresas nos exercícios financeiros com início em 1 de janeiro de 2028 ou posteriormente;</li> <li>empresas referidas no artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) e b), constituídas em conformidade com a legislação de um país terceiro que geraram um volume de negócios líquido superior a 1 500 000 000 EUR na União no exercício anterior ao último exercício financeiro anterior a 26 de julho de 2027, com exceção das medidas necessárias para dar cumprimento ao artigo 16.º, que os Estados-Membros aplicam a essas empresas nos exercícios financeiros com início em 1 de janeiro de 2028 ou posteriormente.</li> </ul> |
| A partir de 26 de julho de 2028 | <ul style="list-style-type: none"> <li>empresas referidas no artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e b), constituídas em conformidade com a legislação do Estado-Membro que tinham mais de 3 000 trabalhadores em média e que geraram um volume de negócios líquido a nível mundial superior a 900 000 000 EUR no último exercício financeiro anterior a 26 de julho de 2028 em relação às quais foram ou deveriam ter sido adotadas demonstrações financeiras anuais, com exceção das medidas necessárias para dar cumprimento ao artigo 16.º, que os Estados-Membros aplicam a essas empresas nos exercícios financeiros com início em 1 de janeiro de 2029 ou posteriormente;</li> <li>empresas referidas no artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) e b), constituídas em conformidade com a legislação de um país terceiro que geraram um volume de negócios líquido superior a 900 000 000 EUR na União no exercício anterior ao último exercício financeiro anterior a 26 de julho de 2028, com exceção das medidas necessárias para dar cumprimento ao artigo 16.º, que os Estados-Membros aplicam a essas empresas nos exercícios financeiros com início em 1 de janeiro de 2029 ou posteriormente.</li> </ul>     |
| A partir de 26 de julho de 2029 | <ul style="list-style-type: none"> <li>todas as outras empresas referidas no artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e b), e no artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) e b), e às empresas referidas no artigo 2.º, n.º 1, alínea c), e no artigo 2.º, n.º 2, alínea c), com exceção das medidas necessárias para dar cumprimento ao artigo 16.º, que os Estados-Membros aplicam a essas empresas nos exercícios financeiros com início em 1 de janeiro de 2029 ou posteriormente.</li> </ul>  |

## 4. Processo de Dever de Diligência

De acordo com a CSDDD as empresas devem exercer o dever de diligência em matéria de direitos humanos e de ambiente, com base no risco, realizando as seguintes ações:

1. Integrando o dever de diligência nas suas políticas e nos seus sistemas de gestão dos riscos;
2. Identificando e avaliando os efeitos negativos reais ou potenciais, e, se necessário, priorizando os efeitos negativos e potenciais;
3. Prevenindo e atenuando os efeitos negativos potenciais, e fazendo cessar os efeitos negativos reais e minimizando a sua extensão;
4. Concedendo reparação pelos efeitos negativos reais;
5. Desenvolvendo uma colaboração construtiva com as partes interessadas;
6. Estabelecendo e mantendo um mecanismo de notificação e um procedimento de reclamação;
7. Monitorizando a eficácia da sua política e das suas medidas em matéria de dever de diligência;
8. Comunicando publicamente informações sobre o dever de diligência.

Desta forma, o processo de dever de diligência previsto na CSDDD prevê abrange as seis etapas definidas pelo Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável.

As empresas incluídas no âmbito desta Diretiva deverão tomar as medidas adequadas para instituir e aplicar medidas relativas ao dever de diligência, no que diz respeito às suas próprias operações, às das suas filiais, bem como às dos seus parceiros comerciais diretos e indiretos ao longo das suas cadeias de atividades. No entanto, as empresas-mãe abrangidas pelo âmbito de aplicação desta Diretiva, poderão, em determinadas condições, cumprir algumas das obrigações em matéria de dever de diligência em nome das suas filiais abrangidas pelo âmbito de aplicação desta Diretiva, se for assegurado um cumprimento eficaz.

As empresas deverão comunicar publicamente informações sobre o dever de diligência, mediante publicação no seu sítio Web de uma declaração anual. Até 31 de março de 2027, a Comissão adotará atos delegados relativamente ao conteúdo e critérios aplicáveis à comunicação de informações, especificando as informações suficientemente pormenorizadas que devem ser prestadas para descrever o dever de diligência, os efeitos negativos reais e potenciais identificados e as medidas adequadas tomadas em relação a esses efeitos. Ao elaborar esses atos delegados, a Comissão terá devidamente em conta as normas de relato de sustentabilidade adotadas no âmbito da CSRD.

## 5. Pequenas e Médias Empresas

Embora as PME não estejam incluídas no âmbito de aplicação da CSDDD, podem ser afetadas pelas suas disposições se estiverem integradas na cadeia de atividades das empresas abrangidas pelo seu âmbito de aplicação. Tendo em conta este facto, a CSDDD prevê várias medidas com o objetivo de atenuar os encargos financeiros ou administrativos decorrentes.

Neste sentido, a CSDDD estabelece que os Estados-Membros, com o apoio da Comissão, deverão criar e explorar, individual ou conjuntamente, sítios Web, portais ou plataformas com objetivo de prestação de informações e apoio às empresas, e poderão também apoiar financeiramente as PME e ajudá-las a desenvolver as suas capacidades. Esse apoio pode também ser tornado acessível e, se necessário, adaptado e alargado aos operadores económicos a montante sediados em países terceiros.

Relativamente às empresas abrangidas pelo âmbito da CSDDD, e cujos parceiros comerciais sejam PME, são igualmente incentivadas a apoiar essas PME no cumprimento das medidas relativas ao dever de diligência, bem como a utilizar requisitos justos e proporcionados em relação às PME. Nomeadamente, através de apoio específico e proporcionado, incluindo o acesso a atividades de reforço das capacidades, formação ou atualização dos sistemas de gestão. As empresas também devem facultar apoio financeiro específico e proporcionado, empréstimos com juros baixos e garantias de aprovisionamento contínuo ou assistência na obtenção do financiamento na eventualidade de se verificar que o cumprimento do código de conduta ou do plano de ação preventivo comprometa a viabilidade de uma PME.

A Comissão deverá apresentar periodicamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho relatórios relativamente à aplicação da CSDDD. O primeiro relatório deverá examinar, entre vários aspetos, os efeitos da CSDDD nas PME, nomeadamente em termos de impactos sobre as PME, bem como a eficácia das diferentes medidas e instrumentos de apoio disponibilizados às PME pela Comissão e pelos Estados-Membros.

## **6. Plano de Transição**

A CSDDD também consiste num instrumento legislativo importante para o combate às alterações climáticas, contribuindo para que as empresas assegurem um alinhamento com o objetivo global de alcançar emissões líquidas nulas até 2050, evitar práticas de *greenwashing*, reduzir a dependência dos combustíveis fósseis a nível mundial, com o objetivo de alcançar os objetivos climáticos internacionais e europeus.

Consequentemente, de acordo com o Artigo 22.º, as empresas abrangidas pelo âmbito desta Diretiva deverão adotar e pôr em prática um plano de transição para a atenuação das alterações climáticas. No entanto, os requisitos deverão ser entendidos como uma obrigação de meios e não de resultados. Este plano de transição deve assegurar, através dos melhores esforços, que o modelo empresarial e a estratégia da empresa são compatíveis com a transição para uma economia sustentável e com a limitação do aquecimento global a 1,5°C, em conformidade com o Acordo de Paris e com o objetivo de alcançar a neutralidade climática, tal como estabelecido na Lei Europeia do Clima, incluindo as suas metas intermédias e de neutralidade climática para 2050. Este plano também deverá incluir a exposição da empresa a atividades relacionadas com o carvão, o petróleo e o gás, se existirem.

No entanto, no sentido de evitar a duplicação de obrigações e tendo em conta que o conteúdo do plano de transição para a atenuação das alterações climáticas deve estar em

conformidade com os requisitos de relato previstos na Diretiva 2013/34/UE<sup>5</sup> (no que respeita à comunicação de informações sobre a sustentabilidade das empresas), considera-se que as empresas que comunicam um plano de transição para a atenuação das alterações climáticas em conformidade com os requisitos previstos na Diretiva 2013/34/EU estarão em conformidade com a CSDDD. Também se considera que as empresas incluídas no plano de transição para a atenuação das alterações climáticas da sua empresa-mãe, comunicado em conformidade com as disposições da Diretiva 2013/34/UE, estarão em conformidade com a CSDDD.

De acordo com a CSDDD, o plano de transição para a atenuação das alterações climáticas deve incluir:

- Metas calendarizadas relacionadas com as alterações climáticas para 2030 e a intervalos de cinco anos até 2050, baseadas em provas científicas concludentes e, sempre que aplicável, metas absolutas de redução das emissões de gases com efeito de estufa de âmbito 1, 2 e 3, para cada categoria significativa;
- Uma descrição das alavancas de descarbonização identificadas e das principais ações planeadas para cumprir as metas da empresa, incluindo, sempre que adequado, alterações na carteira de produtos e serviços da empresa e a adoção de novas tecnologias;
- Uma explicação e quantificação dos investimentos e do financiamento que apoiam a execução do plano de transição para a atenuação das alterações climáticas; e
- Uma descrição do papel dos órgãos de administração, de gestão e de supervisão no respeitante ao plano de transição para a atenuação das alterações climáticas.

Os planos devem basear-se em provas com validação científica independente que sejam coerentes com a limitação do aquecimento global a 1,5°C, tal como definido pelo Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (PIAC), e tendo em conta as recomendações do Conselho Consultivo Científico Europeu sobre as Alterações Climáticas.

Além da obrigação de adoção dos planos de transição para atenuação das alterações climáticas, as empresas deverão continuar a cumprir a sua obrigação de pôr em prática o plano e de o atualizar a cada 12 meses, incluindo uma descrição dos progressos realizados pela empresa na consecução das metas.

As autoridades de supervisão que forem designadas com a responsabilidade de garantir o cumprimento da CSDDD devem supervisionar a adoção e a conceção do plano e as respetivas atualizações, em conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Diretiva.

## **7. Autoridades de Supervisão**

A CSDDD prevê que cada Estado-Membro deve designar uma ou mais autoridades de supervisão para assegurar a monitorização da correta aplicação das obrigações em matéria de dever de diligência por parte das empresas e assegurar a devida execução da

---

<sup>5</sup> Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho

presente diretiva. Se já existirem autoridades competentes nos termos da legislação setorial, os Estados-Membros poderão designá-las como responsáveis pela aplicação da presente diretiva nos seus domínios de competência. De acordo com a Diretiva, os Estados-Membros também podem designar as autoridades encarregadas da supervisão das empresas financeiras reguladas como autoridades de supervisão.

Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, até 26 de julho de 2026, os nomes e os dados de contacto das autoridades de supervisão designadas no âmbito da CSDDD, bem como as respetivas competências, caso existam várias autoridades de supervisão designadas.

Nas situações, em que um Estado-Membro designar mais do que uma autoridade de supervisão, deve assegurar uma definição rigorosa das competências de cada uma dessas autoridades de supervisão e assegurar uma cooperação eficaz por parte das diversas autoridades designadas.

As autoridades de supervisão deverão ser de natureza pública, independentes das empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva ou de outros interesses do mercado e isentas de conflitos de interesses e de influências externas, diretas ou indiretas.

Os Estados-Membros devem assegurar as autoridades de supervisão disponham dos recursos humanos e financeiros necessários ao desempenho eficaz das suas funções e ao exercício dos seus poderes.

As autoridades de supervisão deverão ter o direito de realizar investigações, por sua própria iniciativa ou com base em denúncias fundamentadas suscitadas nos termos da presente diretiva, incluindo, se necessário, inspeções no local e a audição das partes interessadas pertinentes. Os Estados-Membros deverão criar um mecanismo acessível para receber denúncias fundamentadas e assegurar que sejam disponibilizadas ao público informações sobre como exercer este direito.

As autoridades de supervisão deverão publicar e disponibilizar um relatório anual sobre as suas atividades nos termos da CSDDD.

A Comissão deverá criar uma Rede Europeia de Autoridades de Supervisão que terá como objetivo facilitar a cooperação entre as autoridades de supervisão nacionais, bem como a coordenação e o alinhamento das práticas de regulação, de investigação, de sanções e de supervisão das autoridades de supervisão e a partilha de informações.

## **8. Contratação Pública**

As obrigações previstas na CSDDD poderão ter influência ao nível da adjudicação dos contratos públicos e de concessão, bem como de exclusão da participação de operadores económicos em procedimentos de contratação ou em procedimentos de adjudicação de concessão.

O Artigo 33.º desta Diretiva estabelece que o cumprimento das obrigações decorrentes das disposições de direito nacional relativamente à futura transposição da CSDDD, ou a sua aplicação voluntária, podem ser considerados um aspeto ambiental ou social que as

autoridades adjudicantes podem ter em conta como parte dos critérios de adjudicação ou execução dos contratos públicos e de concessão.

A CSDDD também admite a possibilidade de determinados operadores económicos serem excluídos de participar em procedimento de contratação ou em procedimentos de adjudicação de concessão, se for demonstrado por qualquer meio adequado a violação das obrigações aplicáveis nos domínios do direito ambiental, social e laboral, incluindo as decorrentes de determinados acordos internacionais ratificados por todos os Estados-Membros e enumeradas nessas diretivas, ou que o operador económico cometeu uma falta profissional grave que põe em causa a sua idoneidade.

Finalmente, a CSDDD estabelece que a Comissão deverá ponderar se as diretivas de contratação pública devem ser atualizadas, nomeadamente no que diz respeito aos requisitos e medidas que os Estados-Membros devem adotar para assegurar o cumprimento das obrigações em matéria de sustentabilidade e de dever de diligência ao longo dos procedimentos de adjudicação e de concessão.

## **9. CSDDD e o Quadro de Financiamento Sustentável da UE**

Em 2018, a Comissão adotou o seu primeiro plano de ação sobre o financiamento sustentável<sup>6</sup>, que tem como principais objetivos: reorientar os fluxos de capital para o investimento sustentável; gerir os riscos financeiros decorrentes das alterações climáticas, esgotamento de recursos, degradação ambiental e questões sociais; e promover a transparência nas atividades financeira e económica. Com base neste plano, a UE estabeleceu os três elementos constitutivos do quadro de financiamento sustentável. Estes elementos constitutivos são:

1. um sistema de classificação, designado por Taxonomia das atividades sustentáveis ou Regulamento Taxonomia;
2. um quadro de divulgação de informações para as empresas financeiras e não financeiras; e
3. instrumentos de investimento, incluindo índices de referência, normas e rótulos.

A Figura 1 resume os 3 pilares do Quadro de Financiamento Sustentável da UE.

---

<sup>6</sup> COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO EUROPEU, AO CONSELHO, AO BANCO CENTRAL EUROPEU, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES Plano de Ação: Financiar um crescimento sustentável (COM/2018/097 final)

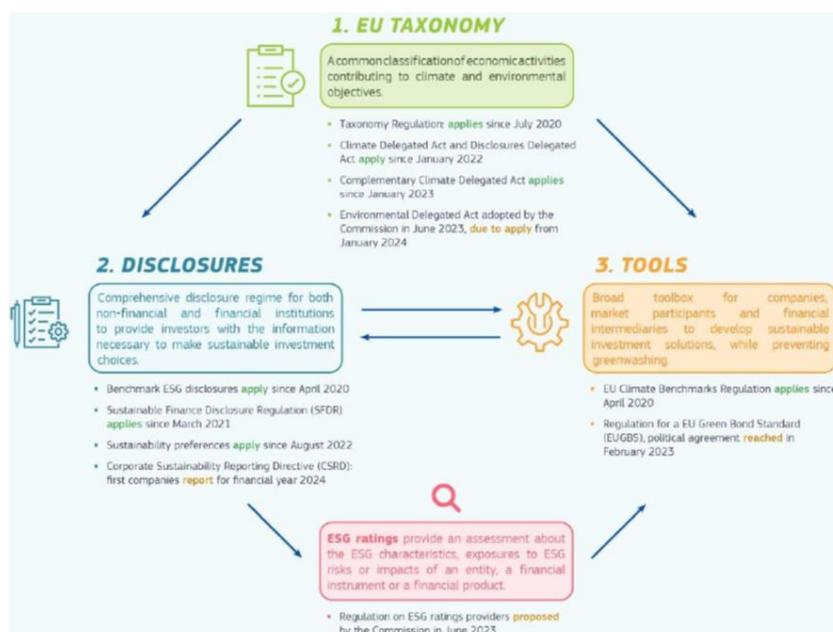


Figura 1 Quadro de Financiamento Sustentável da UE (Fonte: Comissão Europeia)

Em 2021, a Estratégia de Financiamento da Transição para uma Economia Sustentável<sup>7</sup> identificou quatro áreas principais onde deviam ser aplicadas medidas adicionais que permitissem ao sistema financeiro apoiar plenamente a transição da economia para a sustentabilidade. Assim, esta Estratégia estabeleceu novas componentes de intervenção no contexto do financiamento sustentável, nomeadamente: financiar a transição da economia real para a sustentabilidade; promover um quadro financeiro sustentável mais inclusivo; melhorar a resiliência e a contribuição do setor financeiro para a sustentabilidade através da perspetiva da dupla materialidade; e promover a ambição global em termos de financiamento sustentável.

A Taxonomia da UE consiste no elemento central para o quadro de financiamento sustentável da UE, uma vez que estabelece um sistema rigoroso e credível de classificação de atividades económicas sustentáveis, tendo em conta seis objetivos ambientais.

Os requisitos em termos de divulgação de informações para as empresas financeiras e não financeiras, assentam no Regulamento Divulgação de Informações sobre Sustentabilidade dos Serviços Financeiros<sup>8</sup> (designado por *Sustainable Finance Disclosure Regulation - SFDR*) e na Diretiva Comunicação de Informações sobre Sustentabilidade das Empresas<sup>9</sup> (*Corporate Sustainability Reporting Directive – CSRD*). Neste âmbito, a CSDDD complementar e estabelecerá sinergias com o Regulamento

<sup>7</sup> COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES Estratégia de financiamento da transição para uma economia sustentável (COM/2021/390 final)

<sup>8</sup> Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros

<sup>9</sup> Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de dezembro de 2022 que altera o Regulamento (UE) n.º 537/2014, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e a Diretiva 2013/34/UE no que diz respeito ao relato de sustentabilidade das empresas

Taxonomia, o SFDR e a CSRD, existindo uma sobreposição significativa entre a CSRD e a CSDDD em determinados temas, como por exemplo nos planos de transição para atenuação de alterações climáticas, no entanto a CSDDD apresenta maior detalhe em termos da exigência de as empresas desenvolverem planos concretos para mitigar e eliminar os impactos adversos no ambiente e nos direitos humanos, tanto das suas próprias operações como ao longo das suas cadeias de valor. A CSDDD e CSRD, criam em conjunto um quadro coerente que permite às empresas, aos investidores, e ao público comparar e tomar decisões informadas sobre a sustentabilidade de produtos financeiros e conhecer de forma mais rigorosa o perfil de sustentabilidade da determinadas empresas.

A CSDDD também complementarará o SFDR, que é aplicável aos intervenientes no mercado financeiro (como os gestores de fundos de investimento e de carteiras, as empresas de seguros que vendem produtos de investimento com base em seguros e as empresas que fornecem vários produtos de pensões) e aos consultores financeiros. Nomeadamente, no que diz respeito ao cumprimento das obrigações relativamente à divulgação de informações sobre as políticas em matéria de dever de diligência no que diz respeito aos principais efeitos negativos das suas decisões de investimento, tendo em conta os fatores de sustentabilidade.

O Regulamento Taxonomia e a CSDDD também apresentam sinergias, uma vez que este Regulamento consiste num instrumento de transparência que facilita as decisões de investimento e contribui para prevenir práticas de greenwashing, permitindo identificar com critérios rigorosos os investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental em atividades económicas e prevendo também o cumprimento de salvaguardas sociais mínimas (artigo 18 do Regulamento Taxonomia) por parte de todos os investimentos alinhados com a Taxonomia. As salvaguardas mínimas estabelecidas no Regulamento Taxonomia incluem: as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais e os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, nomeadamente os princípios e direitos estabelecidos nas oito convenções fundamentais identificadas na Declaração da Organização Internacional do Trabalho relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e na Carta Internacional dos Direitos Humanos.

## 10. Próximos Passos

A operacionalização da CSDDD ocorrerá de forma faseada. Uma das etapas mais importantes consiste na transposição da CSDDD para o direito nacional dos diferentes Estados-Membros que deverá ocorrer até 16 de julho de 2026.

Relativamente às autoridades de supervisão, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, até 26 de julho de 2026, os nomes e os dados de contacto das autoridades de supervisão designadas bem como as respetivas competências, caso existam várias autoridades de supervisão designadas.

Logo que possível após 25 de julho de 2024, e o mais tardar em 26 de julho de 2026, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório, sobre a necessidade de prever requisitos adicionais de dever de diligência em matéria de sustentabilidade adaptados às empresas financeiras reguladas no que diz respeito à prestação de serviços financeiros e às atividades de investimento, opções para esses requisitos de dever de diligência e os seus impactos, em consonância com os objetivos da Diretiva. O relatório deve ter em conta outros atos legislativos da União aplicáveis às empresas financeiras reguladas. Este relatório é acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa.

Até 26 de julho de 2030 e, posteriormente, de três em três anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da CSDDD e a sua eficácia na consecução dos seus objetivos, em especial no que diz respeito à correção dos efeitos negativos. O relatório também é acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa.

A CSDDD prevê que a Comissão terá de assegurar a publicação de vários documentos de apoio fundamentais, incluindo atos delegados, orientações e cláusulas contratuais tipo, que serão essenciais para uma aplicação eficaz da CSDDD e para esclarecer as empresas relativamente aos processos de implementação da CSDDD na sua atividade. A Tabela 2 resume as datas-limite para a publicação e adoção de vários documentos de apoio à implementação da CSDDD.

Finalmente, a partir de 1 de janeiro de 2029, os Estados-Membros asseguram que as empresas sempre que tornem pública as declarações anuais apresentem simultaneamente essa declaração ao organismo de recolha, a fim de a tornar acessível no ponto de acesso único europeu (ESAP, do inglês *European Single Access Point*). Neste sentido, até 31 de dezembro de 2028 os Estados Membros devem designar o organismo de recolha previsto no Regulamento (UE) 2023/2859<sup>10</sup>, para efeitos de tornar acessíveis no ESAP as comunicações das empresas previstas no âmbito da CSDDD.

---

<sup>10</sup> Regulamento (UE) 2023/2859 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2023, que cria um ponto de acesso único europeu destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis com relevância para os serviços financeiros, os mercados de capitais e a sustentabilidade

Tabela 2 Documentos de Apoio para a implementação da CSDDD

## até 26 de janeiro de 2027

- **Cláusulas Contratuais Tipo:** a Comissão, em consulta com os Estados-Membros e as partes interessadas, adota orientações sobre cláusulas contratuais-tipo voluntárias, a fim de prestar apoio às empresas para facilitar o seu cumprimento das obrigações previstas no âmbito da prevenção de efeitos negativos potenciais e de fazer cessar os efeitos negativos reais.
- **Primeiro Conjunto de Orientações:** os Estados-Membros e as partes interessadas, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Agência Europeia do Ambiente, a Autoridade Europeia do Trabalho e, se for caso disso, organizações internacionais e outros organismos com conhecimentos especializados em matéria de dever de diligência, emite orientações, nomeadamente orientações gerais e orientações para setores específicos ou efeitos negativos específicos relativamente a: Orientações e boas práticas sobre a forma de exercer o dever de diligência em conformidade com as obrigações estabelecidas; Orientações sobre a avaliação dos fatores de risco a nível da empresa, a nível das operações comerciais, a nível geográfico e contextual, a nível dos produtos e serviços e a nível setorial, incluindo os associados a zonas afetadas por conflitos e de alto risco; Referências a fontes de dados e de informações disponíveis para o cumprimento das obrigações previstas na presente diretiva, bem como a ferramentas e tecnologias digitais que possam facilitar e apoiar o cumprimento.

## até 31 de março de 2027

- **Comunicação:** até 31 de março de 2027, a Comissão adota atos delegado visando completar a CSDDD, mediante o estabelecimento do conteúdo e dos critérios aplicáveis às empresas para que comuniquem informações sobre as matérias abrangidas pela CSDDD através da publicação no seu sítio Web de uma declaração anual.

## até 26 de julho de 2027

- **Segundo Conjunto de Orientações:** Orientações práticas sobre o plano de transição referido no artigo 22.o; Informações sobre a forma de partilhar recursos e informações entre empresas e outras entidades jurídicas para fins de cumprimento das disposições de direito nacional adotadas em conformidade com a CSDDD, de forma conforme com a proteção dos segredos comerciais nos termos do artigo 5.º, n.º 3, e a proteção contra eventuais retaliações e represálias, tal como previsto no artigo 13.º, n.º 5; Informações destinadas às partes interessadas e aos seus representantes sobre a forma de colaborar ao longo do processo de dever de diligência.

## 11. Conclusão

A CSDDD constitui um importante instrumento para que as empresas em todos os setores da economia contribuam para que a UE seja bem-sucedida na transição para uma economia mais sustentável e com impacto neutro no clima, em consonância com o Pacto Ecológico Europeu, e na consecução dos ODS, nomeadamente no que diz respeito aos objetivos relacionados com os direitos humanos e o ambiente. Devido ao seu alcance internacional direto e indireto, esta Diretiva também contribuirá para uma maior sensibilização e dinamização de iniciativas que contribuem para o respeito pelos direitos humanos e ambientais a nível mundial. A transposição da CSDDD para o direito nacional deverá ocorrer até 16 de julho de 2026.

A CSDDD, ao instituir que determinadas empresas apresentem um plano de transição para a atenuação das alterações climáticas, com base em fundamentos científicos, contribui para assegurar a transição das empresas para uma economia sustentável e assegurar o seu alinhamento com o objetivo global de alcançar emissões líquidas nulas até 2050. Neste sentido, também constitui um instrumento legislativo importante para evitar práticas de *greenwashing* e a expansão da utilização de combustíveis fósseis a nível mundial.

No entanto, no que diz respeito às empresas financeiras reguladas, atualmente a CSDDD abrange apenas a parte a montante das suas cadeias de atividades, mas não a parte a jusante. Esta situação poderá ser alterada em função dos procedimentos de reexame previstos na CSDDD, se assim for considerado necessário.

A CSDDD terá um impacto direto significativo para as empresas da UE e para as empresas de países terceiros com atividade na UE diretamente abrangidas pelo seu âmbito, mas também para um grande número de empresas que não estão diretamente abrangidas pela CSDDD e que integram as cadeias de atividades das empresas que estão diretamente abrangidas pelo âmbito da CSDDD. Consequentemente, o impacto desta Diretiva será global, uma vez que as cadeias de atividades das empresas que estão no âmbito da CSDDD geralmente são internacionais. Considerando, que um primeiro conjunto de empresas deve começar a aplicar as obrigações previstas nesta Diretiva, a partir de julho de 2027, as empresas abrangidas e outras empresas de menor dimensão inseridas nas suas respetivas cadeias de atividades devem começar a preparar-se o mais rapidamente possível para implementar os mecanismos de dever de diligência.

Neste contexto, as medidas previstas na CSDDD que são da responsabilidade tanto das empresas como dos Estados Membros, que têm como objetivo atenuar os encargos financeiros ou administrativos para as PME decorrentes da implementação e cumprimento das medidas relativas ao dever de diligência são extremamente importantes para não comprometer a sua viabilidade económica e facilitar uma implementação eficaz desta Diretiva.

A CSDDD e a CSRD são complementares em determinados temas. No entanto, a CSDDD prevê que não ocorra duplicação de obrigações entre esta Diretiva e a CSRD ao assegurar que não serão implementadas quaisquer novas obrigações de comunicação de informações para além das previstas na CSRD para as empresas abrangidas por esta Diretiva. Como por exemplo, para fins de cumprimento das obrigações previstas na CSDDD relativamente ao plano de transição para a atenuação das alterações climáticas, considera-se que as empresas que comuniquem um plano de transição para a atenuação

das alterações climáticas em conformidade com os requisitos previstos na CSRD estarão em conformidade com a CSDDD.

Para assegurar a monitorização da correta aplicação das obrigações em matéria de dever de diligência por parte das empresas e assegurar a devida execução da presente diretiva, deve ser designada uma ou mais autoridades de supervisão. Até 26 de julho de 2026 deve ser comunicado à Comissão, os nomes e os dados de contacto das autoridades de supervisão designadas bem como as respetivas competências, caso tenham sido designadas mais do que uma autoridade de supervisão.

Finalmente, as obrigações previstas na CSDDD poderão ter influência ao nível da adjudicação dos contratos públicos e de concessão, bem como de exclusão da participação de operadores económicos em procedimentos de contratação ou em procedimentos de adjudicação de concessão. A CSDDD prevê que o cumprimento das obrigações decorrentes das disposições de direito nacional que transpõem a CSDDD, ou a sua aplicação voluntária, seja considerado um aspeto ambiental ou social que as autoridades adjudicantes podem estabelecer como parte dos critérios de adjudicação, bem como de execução dos contratos públicos e de concessão.